



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 190

**PROJETO DE LEI ~~COMPLEMENTAR~~ N° 113/2019 - ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DOS ARTIGOS 1° CAPUT E 2° DA LEI N° 12997, DE 21 DE JUNHO DE 2013 (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE CADEIRAS DE RODAS, NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA:** LUCIANO MEGA

A presente propositura da lavra do nobre Edil Luciano Mega tem por objetivo alterar a redação da ementa e o *caput* dos artigos 1° e 2° da lei n° 12.997, de 21 de junho de 2013 (dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeiras de rodas, no interior dos estabelecimentos bancários e dá outras providências).

A Lei n° 12.997, de 21 de junho de 2013 obriga os estabelecimentos bancários disponibilizem cadeiras de rodas aos usuários com dificuldades de locomoção.

No que se refere a iniciativa deste Projeto de Lei, a mesma é regular, uma vez que está em conformidade com o artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Conforme justificativa, a propositura visa ampliar a referida disponibilização, pois obriga, além das instituições bancárias, as cooperativas de crédito ofertarem, no mínimo uma cadeira de rodas aos usuários com dificuldades de locomoção.

A disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos bancários e cooperativas de créditos de Ribeirão Preto é de extrema relevância, porque facilitará a acessibilidade dos usuários com dificuldades de locomoção e, por consequência, com a inclusão social dos mesmos. Portanto, é patente o interesse local da propositura.

Oportuno, destacar que o artigo 30, inciso I, da Carta Magna e o artigo 8°, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal permitem que o Município edite leis sempre



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Como se nota, o Projeto está adequado com a Lei Maior do Município, não se verificando óbice nesta propositura, e quanto às demais questões seu teor encontra-se dentro das normas legais e constitucionais relacionadas.

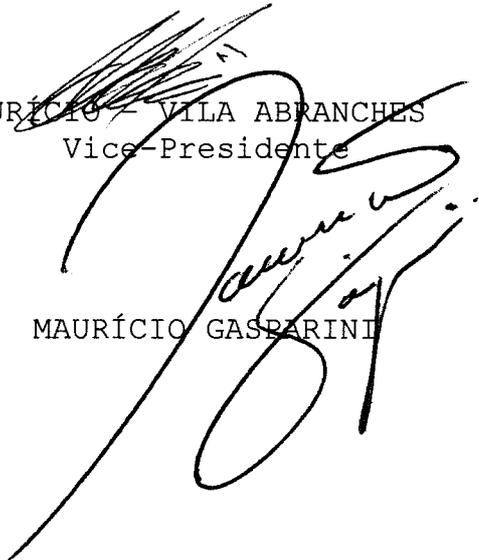
Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

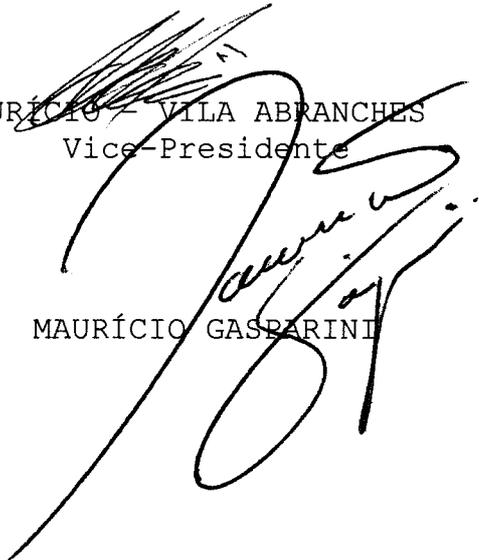
Sala das Comissões, 17 de junho de 2019.

  
~~MARINHO SAMPAIO~~  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
WALDYR VILELA

  
MAURÍCIO GASPARINI